



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

LEI N.º 7751

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

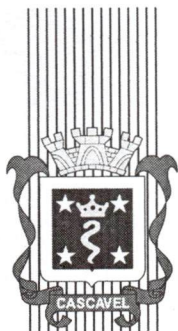
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Tiago Almeida/REPUBLICANOS, Everton Guimarães/PMB, João Diego/REPUBLICANOS, Xavier/REPUBLICANOS, Alécio Espínola/PL, Antonio Marcos/PSD, Bia Alcantara/PT, Cabral/PL, Cidão da Telepar/PODE, Cleverson Sibulski/UNIÃO, Contador Mazutti/PL, Edson Souza/MDB, Fão do Bolsonaro/PL, Hudson Moreschi/PODE, Mauri Schaffer/PSD, Policial Madril/PP, Rondinelle Batista/NOVO, Sadi Kisiel/REPUBLICANOS, Serginho Ribeiro/PSD e Valdecir Alcantara/PP, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Ficam obrigadas as instituições públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel a exigir e manter atualizadas, as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** As disposições desta Lei aplicam-se a todos os espaços públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam atividades regulares, periódicas ou eventuais com crianças e adolescentes, independentemente de seu enquadramento jurídico ou de recebimento de recursos públicos.



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se “espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel” todos os ambientes, físicos, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam, organizem ou ofereçam atividades educacionais, sociais, esportivas, culturais, recreativas, religiosas ou assistenciais, de forma contínua, eventual ou periódica, destinadas, exclusiva ou conjuntamente, ao público de crianças e adolescentes.

**§1º** As atividades mencionadas neste artigo abrangem aquelas que envolvem interação direta ou indireta com crianças e adolescentes, ainda que por tempo limitado ou em caráter complementar, como ocorre em períodos de contraturno escolar, eventos, excursões, retiros ou ações comunitárias.

**§2º** A caracterização como “espaço” independe da formalização jurídica da entidade, da natureza da atividade desenvolvida ou do local físico utilizado, bastando que haja relação organizacional entre adultos e crianças ou adolescentes, com finalidade formativa, lúdica, educacional, esportiva, espiritual, terapêutica, preventiva ou de assistência.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Obrigações**

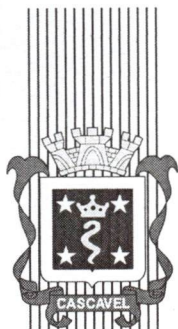
**Art. 4º** As instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes mencionados nesta Lei deverão:

I - exigir, no ato da contratação, admissão, início da atividade ou vínculo, a apresentação de certidões de antecedentes criminais estadual e federal dos colaboradores;

II - atualizar as referidas certidões de forma periódica, durante todo o período de atuação do colaborador;

III - manter arquivadas as certidões, em meio físico ou digital, por no mínimo 5 (cinco) anos, devidamente organizadas e disponíveis para fiscalização.

**Parágrafo único.** As informações constantes nas certidões e fichas cadastrais deverão ser mantidas sob sigilo, com acesso restrito aos responsáveis legais pela instituição, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

**Art. 5º** As instituições a que essa Lei se refere deverão manter fichas cadastrais atualizadas de todos os colaboradores, contendo, no mínimo:

- I - nome completo, RG, CPF e dados de contato;
- II - endereço atualizado;
- III - cargo, função ou atividade desempenhada;
- IV - tipo de vínculo com a instituição;
- V - cópias das certidões exigidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa que exerça atividades presenciais ou remotas, de forma permanente, eventual, voluntária, remunerada ou não, em contato direto ou indireto com crianças e adolescentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Sanções**

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades, aplicadas gradativamente conforme a gravidade da infração:

- I - advertência formal;
- II - multa administrativa, conforme valores definidos em regulamentação própria;
- III - suspensão temporária de repasses de recursos públicos municipais;
- IV - suspensão temporária de funcionamento, nos casos graves ou reincidentes;
- V - abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD pela administração pública municipal, nos termos da Lei municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, aos responsáveis pelas instituições em se tratando de instituições públicas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 7º** As Instituições e espaços públicos e privados abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial, para se adequarem às suas exigências.



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Gabinete do Prefeito Municipal**

Cascavel, 06 MAIO 2025

**Renato Silva**

Prefeito Municipal

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico:

Nº 4133 Em: 07/05/25

Órgão Impresso:           

Nº            Em:   /  /